



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10711.015166/91-23

Sessão de : 08 de julho de 1993
 Recurso nº: 90.129
 Recorrente: DE MILLUS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

Sebastião Borges Taquary
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no
 exercício da Presi-
 dência

Ricardo Leite Rodrigues
 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Rodrigo Dardeal Vieira
 RODRIGO DARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante
 da Fazenda Nacional



Processo nº: 10711.015166/91-23

Recurso nº: 90.129

Diligência nº: 203-00.126

Recorrente : DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RELATÓRIO

Contra a Empresa identificada acima foi lavrado auto de infração às fls. 01/02, por haver a fiscalização apurado no exame de sua escrita fiscal as seguintes irregularidades:

- venda de sucata, refugo, desperdício, aparas de plásticos e nylon sem o recolhimento do IPI;

- venda de bombonas plásticas sem o recolhimento do IPI.

A Autuada apresentou tempestivamente sua impugnação, fls. 17, alegando em síntese que:

- as bombonas e os tubos plásticos e sacos plásticos não são fabricados pela De Millus, mas sim acondicionam produtos por ela adquiridos. Na medida que os produtos são utilizados no processo produtivo, tanto as bombonas como os refugos plásticos, não possuem mais qualquer serventia para a empresa e são revendidos para não contribuintes do IPI, não constituindo, portanto, tal operação, fato gerador do imposto, conforme dispõe o Parecer Normativo CST nº 311/71.

"O autuante apresentou sua réplica à fl. 24, esclarecendo que

a) não é correta a informação prestada pela autuada quando afirma que os adquirentes das bombonas não são contribuintes do IPI. Dados extraídos do sistema ORCA (CGC on line) evidenciam que de uma amostra de 3 (três) adquirentes de bombonas todos são contribuintes do IPI. A Nota-Fiscal nº 24449, à fl. 27, dando saída para um deles, não registra o lançamento do imposto, justificando dessa forma a autuação;

b) quanto ao refugo plástico, entende-se como sendo conseqüente do processo industrial específico da empresa autuada;

c) o presente auto de infração não engloba tubos plásticos e sacos plásticos, como pretende fazer crer a autuada, mas sim refugo plástico, como já dito no item b acima;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10711.015166/91-23

Diligência nº: 203-00.126

d) diante do exposto, não resta dúvida de que o auto de infração deve ser mantido."

totalidade o crédito tributário lançado ementando assim sua decisão:

"IPI - Falta de lançamento do imposto na saída de produtos tributados. Não escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3 ou de fichas a ele equivalentes. Multa. Ação fiscal procedente."

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso voluntário, usando os mesmos argumentos quando da apresentação da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10711.015166/91-23
Diligência nº: 203-00.126

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os documentos aqui apresentados não são suficientes para que se faça um bom julgamento da lide.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se torne as seguintes providências:

a) anexar aos autos xerox das notas fiscais emitidas nas vendas dos refugos plasticos;

b) se tais refugos fazem parte do processo produtivo da empresa? Se não, onde a empresa consegue tais refugos?

c) anexar aos autos xerox das notas fiscais emitidas nas vendas das bombonas.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES